



RESOLUÇÃO CREMERS nº 01/2012

Estabelece as informações exigidas nos receituários médicos.

O **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei 11.000/04, de 15 de dezembro de 2004.

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 20.931/1932, artigo 15, “b” e “f”, que dispõem: “Art. 15. São deveres dos médicos: **b)** escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório; **f)** mencionar em seus anúncios somente os títulos científicos e a especialidade.”

CONSIDERANDO a Resolução CFM 1.625/2001;

CONSIDERANDO a Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária, especialmente seu artigo 36 itens C e H;

CONSIDERANDO a Resolução CFM 1.931/2009, artigos 115 e 118;

CONSIDERANDO a Resolução CFM 1.974/2011;

CONSIDERANDO a RDC 20 de 05 de maio de 2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, especialmente seu Capítulo III;

CONSIDERANDO a RDC 52 de 06 de outubro de 2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO finalmente, que as Notificações de Receita de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial são normatizadas pela Portaria 344/1998 da Vigilância Sanitária e constituem documento diverso do receituário médico.

RESOLVE:

Artigo 1º - Os receituários médicos deverão conter as seguintes informações:

- a. Nome Profissional;
- b. Número de inscrição no Conselho Regional de Medicina;
- c. Especialidade e/ou área de atuação, quando registrada no Conselho Regional de Medicina;
- d. Número de Registro de Qualificação de Especialidade (RQE), se for o caso;
- e. Endereço profissional ou de residência;
- f. Assinatura do emissor.



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Parágrafo 1º - As demais informações deverão se limitar ao preceituado na legislação vigente.

Parágrafo 2º - Atendidos os quesitos acima, não é exigível a aposição de marca gráfica (carimbo).

Artigo 2º - No caso de receituário de instituição ou estabelecimento hospitalar com os elementos de identificação da entidade, deverão constar o nome completo e o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e a assinatura do emitente;

Parágrafo único - Os dados de identificação do emitente poderão ser colocados por marca gráfica (carimbo) ou escritos de maneira legível.

Porto Alegre, 03 de janeiro de 2012.

Dr. Fernando Weber Matos
Presidente

Dr. Rogério Wolf de Aguiar
Primeiro-Secretário

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial